



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/11/2019 – ITEM 26

PEDIDO DE REEXAME

TC-007277.989.19-0 (ref. TC-004424.989.16-8)

Município: Itu.

Prefeito: Antonio Luiz Carvalho Gomes.

Exercício: 2016.

Requerente: Antonio Luiz Carvalho Gomes - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 15-01-19.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em sessão de 04 de dezembro de 2018, a C. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Itu**, relativas ao **exercício de 2016**, em razão: do déficit da execução orçamentária de 9,30%; da falta de liquidez para saldar compromissos de curto prazo (0,68); e do descumprimento do art. 42 da LRF.

Inconformado, o Sr. Antonio Luiz Carvalho Gomes, Prefeito à época, apresentou o Pedido de Reexame constante do evento 1.01.

De início, contestou a glosa realizada pela Fiscalização no total de R\$ 1.750.000,00, referente a compensações previdenciárias, alegando que Decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 163, estabelecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis, confirma a legalidade de tais compensações.

Assim, considerando o valor indevidamente excluído, a execução orçamentária resultaria em déficit de 8,18%, abaixo, portanto, do permitido por esta E. Corte de Contas.



Salientou que as despesas orçamentárias proporcionaram a melhoria dos serviços públicos essenciais, o que pode ser verificado pelos investimentos no Ensino (28,98%) e na Saúde (24,35%) em percentuais muito superiores aos comandos constitucionais, atribuindo o desequilíbrio fiscal à crise financeira, lembrando que a receita arrecadada foi menor do que a prevista em R\$ 110.238.472,80.

Por fim, defendeu que o disposto no art. 42 da LRF não se aplica às despesas assumidas antes dos 2 últimos quadrimestres do mandato, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período.

Relembrou a existência de julgados¹ deste E. Tribunal nos quais não foi confirmada a infringência ao artigo 42, por não restar comprovado que a Prefeitura contraiu novas despesas nos 8 últimos meses de gestão, bem como de Decisão² proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo com interpretação similar, invocando a observância ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, contestou a alegação de que aumento da dívida de curto prazo evidenciou a falta de liquidez, vez que, do total da dívida inscrita, R\$ 10.973.274,06 se referiam a Restos a Pagar não processados.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a Assessoria Econômica entendeu que, embora o déficit financeiro encontre-se dentro da margem de aceitabilidade desta E. Corte, a situação fiscal deve ser analisada pelo conjunto dos resultados econômico-financeiros, aos quais estão conjugadas às falhas relativas à falta de liquidez e ao descumprimento do art. 42 da LRF.

¹ TC-004131.989.16-2; TC-004124.989.16-1; TC-004233.989.16-9; TC-4250.989.16-7; TC-004406.989.16-0; TC-003842.989.16-2; TC-004074.989.16-1 e TC-004418.989.16-6.

² Apelação cível nº 0007634-20.2008.8.26.0082.



Sobre a última, reconheceu a existência de posicionamentos divergentes no âmbito deste E. Tribunal de Contas, arrazoando que, para a aceitabilidade da tese defendida pelo recorrente, se faria necessário o detalhamento dos Restos a Pagar processados, distinguindo-se as despesas novas assumidas nos dois últimos quadrimestres das demais, o que não constou da peça recursal.

Manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Itu, no que foi acompanhada pela i. Assessoria Jurídica, respectiva Chefia e d. Ministério Público de Contas.

É o relatório.

GRM



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 15 de janeiro de 2019 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 06 de março de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço.**



VOTO DE MÉRITO

Motivaram a emissão de parecer desfavorável as falhas referentes: ao déficit orçamentário; à falta de liquidez; e ao descumprimento do art. 42 da LRF.

De início, considero acertada a glosa realizada pela Fiscalização, excluindo da Receita Corrente Líquida o montante de R\$ 1.750.000,00, relativo às compensações de encargos previdenciários efetuadas sem amparo em ato administrativo ou decisão judicial transitada em julgado.

Ainda que a Decisão³ do E. STF confira confiabilidade à futura restituição dos encargos previdenciários indevidamente recolhidos pela Prefeitura, o reconhecimento de tais quantias como Receita, antes da confirmação da autoridade competente, denota imprudência fiscal por parte do gestor.

Assim, inalterado o déficit orçamentário de 9,30%, equivalente a R\$ 45.813.904,32. O resultado da execução orçamentária converteu o superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 24.133.191,70 em déficit de R\$ 18.895.818,07, no entanto, representou 14 dias de arrecadação⁴, abaixo do patamar aceito por esta E. Corte, podendo ser relevado.

Na mesma linha, desconsiderando os Restos a Pagar não processados, o índice de liquidez do Município totalizaria 0,81, próximo do esperado. Para mais, a ocorrência de superávit de 1,55% no exercício de 2017 deixa claro que o déficit financeiro de 2016 não foi capaz de comprometer o orçamento subsequente.

A despeito da relevação das falhas supracitadas, não há como afastar o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a liquidez apurada em 30/04 de R\$ 49.048.548,33 foi substituída por uma situação de iliquidez de R\$ 7.516.723,04 em 31/12.

³ Não índice contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis.

⁴ Receita Corrente Líquida: R\$ 492.645.017,80; equivalente a R\$ 1.349.712,38 por dia.



No que tange à sistemática para apuração do art. 42, relembro que o E. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de novembro de 2019, no julgamento do Pedido de Reexame das Contas de 2016 da Prefeitura de Rio Grande da Serra (TC-024441.989.18-3), decidiu pela manutenção do critério atualmente utilizado por esta E. Corte, que estabelece que seja comprovada a existência de caixa para cumprimento tanto das obrigações assumidas nos 2 (dois) últimos quadrimestres de mandato como das despesas continuadas (prévias).

Diante do exposto, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itu, relativas ao exercício de 2016, afastando-se do parecer recorrido os resultados orçamentários e financeiros.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro